

Título : O RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES
Autor : Raphael Gabriel Leandro

O RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

RAPHAEL GABRIEL LEANDRO

Especialista em Direito Administrativo, pela Universidade Estácio de Sá, MBA em Gestão de Contratos e Licitações, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, e MBA em Gestão Pública e Inovação (em andamento), pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. Servidor Militar Federal desde 2008. Exerce a função de Agente da Contratação/pregoeiro, e atua em processos de licitações públicas desde 2013.

RESUMO

O presente estudo utilizou-se de metodologia descritiva exploratória, embasada em pesquisa bibliográfica, textos legais, jurisprudências e doutrinas relevantes, bem como em experiências práticas de operação do pregão eletrônico, sob a égide da nova Lei de Licitações. Importa pontuar que, este estudo não pretende apresentar-se como um manual desta modalidade licitatória, muito menos exaurir o tema. Dessarte, objetiva-se compartilhar uma perspectiva geral para a condução do pregão eletrônico no novo Sistema de Compras Governamentais Federal. Afinal, a sobrevida concedida às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 tem seu *dies ad quem* definido, o que torna imperioso o conhecimento e domínio das nuances da nova Lei quanto à condução da fase externa do pregão eletrônico.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O advento da nova Lei de Licitações e Contratos não representa apenas um novo marco de modernização dos processos licitatórios, mas também exige maior profissionalização, técnica e transparência de todos os atores envolvidos nos processos de contratação pública.

Nesse contexto, tem-se o protagonista da fase externa da licitação na modalidade pregão eletrônico, o pregoeiro, que assim segue intitulado na Lei nº 14.133/2021⁸¹, a qual passa a exigir deste agente público uma condução e coordenação mais técnica do certame, uma vez que os objetivos da licitação foram ampliados na nova Lei², assim como as atribuições do responsável pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração³.

Tamanha responsabilidade outorgada a este agente parece ter sido bem equalizada nas leis e normas licitatórias inauguradas, com o estabelecimento de poderes-deveres, vedações, assim como o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das atribuições dispostas.

Além disso, a nova Lei de Licitações traz algumas modificações práticas ao certame, a serem pormenorizadas neste estudo, tais como: abertura automática da sessão pública; desnecessidade de vincular no sistema o pregoeiro e a Equipe de Apoio; a operação ocorre pela tela branca - nova área de trabalho; criação do “Quadro Informativo” para maior publicidade dos avisos, impugnações ou esclarecimentos; a suspensão da sessão ocorre apenas mediante informe pelo pregoeiro no chat de mensagens; o julgamento e a habilitação poderão ser realizados de forma individualizada; a intenção de recurso passou a ser registrada após o término do julgamento e da habilitação; na configuração da sessão, antes da abertura, o pregoeiro insere o prazo previsto em edital para intenção de recurso; e a convocação de anexos permite o encerramento automático.

Nessa trilha, o presente estudo destina-se a análise, descrição e exemplificação de aspectos procedimentais práticos, pertinentes a cada fase de operação do pregão, de modo a demonstrar um caminho de execução da referida modalidade, para a contratação de bens e serviços comuns em

geral, por meio do Sistema de Compras Governamentais Federal. Contudo, por mais intuitivo, objetivo e prático que seja este estudo, o agente designado para a função de pregoeiro deve capacitar-se de forma contínua, para tornar mais compreensível o funcionamento do certame.

Além disso, como se poderá observar, o texto deste estudo reverbera várias disposições do Decreto nº 11.246/22, que dispõe, dentre outras, sobre as regras para a atuação do Agente de Contratação. Essa norma secundária não menciona o pregoeiro de forma literal, mas a inteligência do *caput* do artigo 8º da norma primária, combinada com o § 5º do mesmo dispositivo legal, deixa claro que o pregoeiro é uma espécie de Agente de Contratação, de modo que as atribuições do primeiro são as mesmas do segundo. Ademais, o mesmo entendimento se aplica a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, norma secundária cujas disposições também integram este estudo.

Quanto à jurisprudência do TCU expressa neste estudo, importa esclarecer que, embora os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/21. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus*, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

Dessa forma, e diante do exposto, passa-se a discorrer sobre um itinerário para a condução do pregão eletrônico, de forma prática, sob a égide da Lei nº 14.133/21 e, em especial, do Decreto nº 11.246/22 e da IN SEGES/ME nº 73/2022.

2. O SANEAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

Num primeiro momento pode soar estranho relacionar o pregoeiro - ator principal da fase externa - a fase preparatória ou de planejamento do pregão eletrônico. Inclusive, é vasta a jurisprudência do TCU, no sentido de que o pregoeiro não deve ser responsabilizado por falhas nos documentos que compõem a fase interna do certame⁴. Afinal, este agente não integra a equipe de planejamento e, tão pouco, participa da elaboração dos documentos típicos desta fase.

Ainda no campo da estranheza, alguns podem suscitar que a atuação do pregoeiro na fase preparatória poderia resultar em violação ao princípio da segregação de funções. No entanto, como se observará na sequência, e daquilo que se infere da jurisprudência da Corte de Contas da União⁵, não se trata de o pregoeiro integrar a equipe de planejamento, para depois conduzir a licitação, mas apenas de atuar como uma espécie de supervisor de procedimentos.

Nessa linha, a nova Lei de Licitações trouxe um novo marco inicial da competência do pregoeiro. Sob a égide das normas primárias e secundárias anteriores, a figura deste agente emergia apenas após a publicação do edital, com a atribuição de receber, examinar e decidir os pedidos de impugnações e de esclarecimentos dos interessados⁶.

Entretanto, a nova Lei de Licitações ampliou as competências do pregoeiro, que passa a tomar decisões não apenas em prol da boa condução da licitação⁷, mas também para garantir o fluxo regular da instrução processual da fase interna ou preparatória⁸.

Diante desta nova atribuição, pode pairar o seguinte questionamento: como será essa atuação do pregoeiro na fase interna? Bem, ainda atualmente, o planejamento segue sendo um dos maiores gargalos da Administração Pública, como um fator determinante para (in) sucesso da contratação.

Nesse prisma, entendemos se tratar de uma atuação restrita e pontual, apenas para atestar a presença de todos os documentos necessários à fase de planejamento. Tal prática, atribuída ao pregoeiro, já se verificava presente na jurisprudência do TCU⁹, ainda que de forma tímida, e no Art. 36, *caput*, da IN SEGES/MPOG nº 05/2017, mas de forma inespecífica quanto ao responsável. Com o advento do Decreto nº 11.246/22, essa verificação adquiriu contornos mais amplos.

Na esfera Federal, essa aferição do regular fluxo processual pode ser realizada com a conferência, pelo pregoeiro, da lista de verificação da fase interna, disponível no sítio oficial da Advocacia Geral da União. Nos demais entes federativos, o mesmo pode ser realizado por

instrumentos congêneres de governança. Dessa forma, infere-se que o momento oportuno a esta análise deve ocorrer antes que o setor de licitações do órgão ou entidade envie os autos para que a Consultoria Jurídica, a Procuradoria ou o órgão de assessoramento jurídico semelhante, que exerça o controle de legalidade.

Assim, deve haver um pregoeiro designado para receber o processo administrativo de contratação, que irá supervisionar o setor de planejamento, estritamente naquilo que se refere a verificar se foram seguidos os mecanismos de governança (guias, cartilhas, modelos de documentos etc.) no fomento da instrução processual da fase interna.

Ressalta-se que não se trata de inovação da norma secundária - Decreto nº 11.246/22, que se assim o fosse seria nula, pois o regulamento executivo não pode inovar na ordem jurídica, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade ¹⁰. Trata-se apenas de norma para fiel execução da Lei - o Art. 169, inciso I, da Lei nº 14.133/21, de modo a evidenciar como a norma primária deve ser cumprida pela Administração ¹¹.

Com efeito, essa análise preliminar, a ser desempenhada pelo pregoeiro, não se trata de mera faculdade, mas sim de uma obrigação legal ¹², inserida no contexto do setor de licitações do órgão ou entidade, de atuar como primeira linha de defesa, a primeira trincheira ou escudo de proteção dos recursos públicos, da imagem da instituição, e do Ordenador de Despesas, para mitigar a ocorrência de falhas administrativas, disposições manifestamente ilegais, fraudes e corrupção.

Contudo, aquele que conduz a fase externa do certame não pode adentrar em questões técnicas, típicas do planejamento da licitação. Isto, pois, a malversação desta competência, de verificação do regular fluxo processual, transformando-a num mecanismo de interferência do pregoeiro, poderá ser alvo de gravosa responsabilização, diante da alta reprovabilidade que tal conduta personifica, seja pelo desvio de finalidade da atuação, seja por violação dos princípios da legalidade e da segregação de funções.

Dessarte, em razão dessa novidade inserida no plexo de competências do pregoeiro ser recente, dúvidas podem surgir sobre seus limites e abrangência. Contudo, toda contenda nesse sentido deve guardar como caminho conclusivo a ponderação sob os princípios da licitação esculpidos no artigo 5º da norma primária.

2.1. O PREGOEIRO E A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

A análise preliminar realizada pelo pregoeiro, aludida anteriormente, adquire novos contornos, quando se tratar de manifestação jurídica referencial. No âmbito federal, cabe à autoridade jurídica máxima competente ¹³ - Advocacia Geral da União - dispensar a análise jurídica nos casos de baixo valor ou baixa complexidade da contratação, desde que haja um instrumento de padronização para a análise.

Neste contexto, houve o advento do Parecer Referencial n. 06/2023-NUCJUR-E-CJU-AQUISIÇÕES-CGU-AGU (certames sem SRP), e o Parecer Referencial n. 07-2023-NUCJUR-E-CJU-AQUISIÇÕES-CGU-AGU (certames com SRP), que dispensam o envio de processos licitatórios com valores iguais ou inferiores a R\$ 500.000,00, exceto para serviços, aquisições de medicamentos, de bens que compõem a solução de tecnologia da informação e comunicação, de aeronaves, de armamentos.

Assim, no âmbito federal, quando for o caso de manifestação jurídica referencial (MJR), a orientação da Consultoria Jurídica da União tem sido no sentido de que, além da verificação do regular fluxo da fase interna, o pregoeiro proceda a checagem da manifestação jurídica referencial em relação a “certidão de saneabilidade”, que evidencia a atitude tomada pelo setor de planejamento frente a cada ponto da MJR.

Neste ponto, cabe um parêntese crítico. Ainda que os aludidos pareceres referenciais tenham fundamentos consideráveis, como “o excessivo volume de trabalho”, “ausência de novos concursos públicos”, e o “cenário de profunda escassez de pessoal”, verifica-se uma outorga desproporcional de responsabilidade ao pregoeiro. Primeiro, porque o cenário aludido é o mesmo - se não pior - na maioria

dos órgãos e entidades públicas. E, segundo, por mais que estes pareceres referenciais possam figurar como autoexplicativos, aos olhos dos pregoeiros de *alma mater* jurídica, não se pode dizer o mesmo daqueles - a maioria - que não detêm maiores conhecimentos típicos do direito. Assim, passa-se a exigir deste agente, conhecimentos mais apurados sobre o aspecto jurídico da contratação, demandando que a alta administração promova uma efetiva gestão por competências ¹⁴, sob pena de responsabilização por culpa *in eligendo* da autoridade competente.

Encerrando o aparte, e seguindo adiante, sendo ou não um caso de manifestação jurídica referencial, o pregoeiro deverá restituir o processo ao setor de planejamento, quantas vezes forem necessárias, desde que reste evidenciado, e formalmente motivado nos autos, que a instrução processual da fase interna se encontra incompleta, ou que o setor de planejamento não atendeu ou justificou as disposições do parecer referencial.

Confirmada a completude da fase preparatória, o pregoeiro encaminhará os autos à autoridade competente, que exercerá sua atribuição de controle *in vigilando*, com o auxílio do órgão jurídico e de controle interno competente, e determinará a divulgação ou não do edital ¹⁵.

Ademais, se diante da devolução do processo, o setor de planejamento discordar da diligência do pregoeiro, o processo poderá seguir para publicação do edital, desde que a discordância tenha motivação formal juntada aos autos do processo ¹⁶. Isso reforça a intenção da norma primária, quanto à relevância da atuação das linhas de defesa, que poderá ser afastada apenas mediante motivação devidamente justificada.

3. IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Após a publicação do edital, caberá ao pregoeiro a atribuição de receber, examinar e decidir os pedidos de impugnações e de esclarecimentos ao edital e anexos ¹⁷. Nesse contexto, até os 03 (três) dias úteis que antecedem o dia da abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório, ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos ¹⁸.

Para melhor elucidar a contagem desse prazo, tem-se o seguinte exemplo: imagine que o Pregão 01/2023, cujo objeto seja a aquisição de material de construção, tenha tido seu edital publicado no DOU de 25/07/2023, cuja sessão pública esteja agendada para o dia 04/08/2023 (sexta-feira). Diante disso, exclui-se o dia da abertura da contagem, sendo inelegíveis para a interposição de impugnações e esclarecimentos os três dias úteis anteriores, os dias 03, 02 e 01. Dessa forma, o dia limite para o exercício tempestivo do direito de petição é o dia 31/07/2023.

Nos casos de interposição de impugnação ou esclarecimentos fora do prazo legal - intempestiva, o pregoeiro deve receber o pedido (ainda que não se conheça por falta de requisito legal - tempestividade), uma vez que a Administração é a maior interessada na solução antecipada de qualquer irregularidade que venha a ser levantada pelos pretendentes participantes do certame ¹⁹. Contudo, a Administração não é obrigada a suspender o certame nestes casos, devendo avaliar a necessidade ou não no caso concreto.

Caso os pedidos de impugnações e esclarecimentos interpostos se refiram a questões técnicas ou jurídicas, alheias ao conhecimento típico da função de pregoeiro, este tem o poder-dever de requisitar a manifestação técnica aos responsáveis pela elaboração dos documentos, bem como a consulta jurídica ao órgão de assessoramento jurídico competente, com vistas a angariar os subsídios formais necessários para embasar sua decisão ²⁰.

Cabe ressaltar que os prazos de impugnação e esclarecimentos correm dentro das 24h do dia, não estando atrelados ao horário de funcionamento do órgão ou entidade promotora do certame ²¹.

Diante do recebimento de pedido de impugnação ou esclarecimentos, estes devem ser divulgados em sítio eletrônico do órgão ou entidade, e em campo próprio do sistema Compras Governamentais Federal ²² - Quadro Informativo, em respeito ao direito de petição ²³ e à jurisprudência do TCU. O mesmo deve ocorrer com as respostas ²⁴ aos referidos pedidos, que devem ser prolatadas no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido pelo órgão ou entidade, desde que não ultrapasse o dia útil anterior à data da abertura do certame ²⁵.

Ressalta-se, ainda, que os esclarecimentos prestados pela Administração sobre o instrumento convocatório possuem natureza vinculante, passando a ser parte integrante do edital ²⁶. No entanto, os esclarecimentos não podem criar condições não previstas no instrumento convocatório, mas apenas esclarecê-las.

Diante do acolhimento do pedido de impugnação, será definida nova data para realização do certame ²⁷, devendo-se realizar no sistema “SIASG - Divulgação de Compras” um evento de suspensão, antes da abertura do certame. Após as questões impugnantes serem sanadas pelo setor requisitante, a republicação do edital se dará no mesmo sistema que ocorreu a suspensão, por meio do evento de retificação com reabertura de prazo.

Finalizando este tópico, importa destacar a possibilidade de efeito suspensivo em razão dos pedidos de impugnações ²⁸. Em regra, não haverá o efeito suspensivo, mas caso subsista dúvida quanto à pertinência da insurgência do licitante, o pregoeiro poderá adotar o efeito suspensivo, como medida excepcional e mediante decisão fundamentada, para que a questão seja devidamente diligenciada.

4. A ETAPA COMPETITIVA OU DE LANCES

Chegado o dia do pregão eletrônico, diferentemente do ocorrido na regulamentação anterior, dar-se-á a abertura automática da sessão pública, sem a necessidade de qualquer ação do pregoeiro, não havendo mais, também, a exigência de vinculação do pregoeiro e da Equipe de Apoio no sistema.

Assim se inicia a fase de lances, sob o rito da IN SEGES/ME nº 73/2022, onde o pregoeiro acompanhará a disputa e todas as demais fases do certame, pela tela branca - nova área de trabalho do sistema, não subsistindo qualquer ação a ser realizada na antiga tela verde.

Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos, conforme o critério de julgamento (menor preço ou maior desconto) e o modo de disputa (aberto, aberto e fechado, fechado e aberto) fixados no instrumento convocatório.

O pregoeiro, além de acompanhar a disputa, deve promover algumas orientações no chat aos licitantes, principalmente no que se refere a formulação dos lances com responsabilidade, para evitar impulsos de mera competição.

Importa orientar os licitantes, também, que suas ações e omissões praticadas no sistema, são de sua inteira responsabilidade, cuja incidência em algumas das condutas dispostas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do Art. 155, da Lei nº 14.133/21, podem resultar em impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo do órgão sancionador por até 03 anos.

Outro ponto de importante elucidação, a título de orientação inicial dos licitantes, refere-se às hipóteses de desclassificação das propostas, que poderão ocorrer se apresentarem vícios insanáveis, preços inexequíveis ou se permanecerem acima do orçamento estimado, desobedecerem às especificações técnicas e quaisquer outras exigências do edital.

Ademais, o pregoeiro deve deixar claro que qualquer orientação prestada na sessão pública não elide a responsabilidade do licitante de conhecer a Lei e o edital, afinal, a ignorância da lei não justifica a falta do seu cumprimento, nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas ²⁹ - *ignorantia legis neminem excusat*.

Todas essas orientações prestadas pelo pregoeiro, além de evidenciar zelo e comprometimento com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, podem mitigar problemas decorrentes dos atos dos licitantes, assim como subsidiar eventual sanção por condutas irregulares.

Concluído o envio dessas mensagens preliminares no chat, o pregoeiro deve seguir acompanhando a fase competitiva, e aguardar seu término.

Importante frisar que, independentemente de haver na disputa algum lance que esteja muito abaixo ou acima do estimado, a exclusão de lance durante a fase competitiva do pregão é medida

excepcional ³⁰, que deve ocorrer apenas quando o valor possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo. Assim, a regra é a não exclusão de lance durante a fase competitiva, uma vez que na fase seguinte haverá a negociação desses valores.

Um ponto específico da fase de lances, que merece atenção do pregoeiro, diz respeito ao modo de disputa - a forma de envio dos lances -, que pode ser: aberto, aberto e fechado, ou fechado e aberto ³¹. O modo de disputa fixado em edital impacta diretamente nas medidas a serem tomadas pelo pregoeiro na fase competitiva, de modo que se o tipo de disputa constante no sistema estiver diferente da que restou publicada em edital, deve-se promover a anulação do certame, em razão da violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com sua posterior republicação após a devida correção.

Diante do encerramento da fase de lances, o sistema abrirá automaticamente uma janela informando o encerramento da etapa competitiva e o início da fase de julgamento.

5. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Concluída a fase de lances, terá início a fase de julgamento das propostas, na qual o pregoeiro permanecerá vinculado ao princípio da publicidade para todos os atos praticados, seja no chat ou em campo próprio do sistema.

Além da publicidade dos atos, é imprescindível a motivação das decisões que desclassifiquem propostas com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados ³². Afinal, a recusa genérica de propostas, sem a devida motivação e a indicação da irregularidade perpetrada, fere o princípio licitatório do julgamento objetivo e impede o pleno exercício constitucional do contraditório pelo licitante.

Uma novidade do novo sistema de Compras Governamentais Federal, que se aplica não só nesta, mas em todas as fases do certame, refere-se às suspensões temporárias dos trabalhos, que devem ser informadas no chat, com a data e o horário de reabertura da sessão, pois não há mais a funcionalidade de “suspensão administrativa”.

De volta a etapa do certame, o pregoeiro deve seguir orientando os Licitantes, no chat do sistema, antes de prosseguir a apreciação das proposições, em prol da boa condução e coordenação da sessão pública ³³.

Neste contexto orientador, deve-se ressaltar, dentre outras coisas, que a jurisprudência do TCU ³⁴ assevera que tanto condutas dolosas, quanto as culposas, são passíveis de sanção ao licitante. É necessária tal elucidação, pois tem sido comum o entendimento dos licitantes de que suas condutas irregulares só serão passíveis de sanção quando se sagrarem vencedores, ou no advento de dano direto à Administração, o que não guarda razão.

Isto, pois, nas palavras da Ministra Ana Arraes ³⁵, “o aparato do Estado, voltado para a licitação, visando a seleção da proposta mais vantajosa, dispendo tempo e recursos humanos, é suficiente para configurar o dano indireto pela negligência do licitante, seja por deixar de enviar documento exigido, seja por não manter sua proposta e solicitar desclassificação, dentre outras”.

Outro ponto relevante, a título de orientação aos licitantes, é o entendimento do Ministro Augusto Sherman ³⁶, no sentido de que no pregão eletrônico, a desistência da proposta, sem que haja abertura de processo de responsabilização, somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública. Sendo assim, se durante o certame houver pedido de desclassificação de algum licitante - conduta análoga a de não manutenção da proposta, compete ao pregoeiro, além da desclassificação do licitante, comunicar o fato à autoridade competente, que avaliará a pertinência de instauração da persecução administrativa ³⁷.

5.1. O trâmite negocial das propostas

Expostas estas orientações, o pregoeiro deve prosseguir a condução do certame com a negociação/julgamento, para a verificação da conformidade das propostas ³⁸, evidenciando no chat aos

licitantes a necessidade de atenção à sessão pública e aos prazos de envio de documentos, quando convocados. Afinal, no novo sistema, sob a égide da Lei 14.133/21, todos os documentos dependem de convocação, não havendo mais a inserção anterior à abertura da sessão.

A diante, o pregoeiro iniciará a subfase de negociação das propostas ³⁹, com a finalidade de obtenção de preços melhores, a ser realizada apenas com o licitante mais bem classificado, abstendo-se de realizar convocações simultâneas ⁴⁰.

Importa frisar que não se trata de ato discricionário do pregoeiro, mas sim de um poder-dever ⁴¹, tendo em vista a maximização do interesse público envolvido.

A negociação com o licitante mais bem classificado será realizada por meio da funcionalidade “negociar”, devendo-se estipular prazo razoável para que o licitante manifeste o interesse na negociação. No campo próprio do sistema, conforme o tipo de negociação, o pregoeiro deve inserir a justificativa e o valor sugerido de negociação ao licitante. Feito isso, o sistema apresentará o status da negociação como “solicitada”.

Negociados os valores, o pregoeiro passará a convocação da proposta atualizada ⁴², através da funcionalidade “Solicitar envio de anexos”, inserindo-se a justificativa (conforme o tipo de negociação), bem como a data e hora limite para o fechamento automático do envio, conforme preconizado em edital.

Em qualquer caso, se o licitante não enviar documento exigido para o certame, no prazo concedido, o pregoeiro deve promover a desclassificação, após o encerramento da convocação. Feito isso, deve-se promover a abertura de processo de responsabilização para apurar a conduta do licitante ⁴³. Em sequência, deve-se negociar com o licitante subsequente, conforme o caso concreto.

Em relação ao tipo de negociação, nos certames em geral, a situação mais comum é a realizada com o licitante mais bem classificado com valor de proposta dentro do estimado para a contratação. Ainda assim, o pregoeiro deve negociar o valor ⁴⁴, em razão da perene busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, o gerente do certame deve atentar que, em qualquer caso, a transação comercial pode apenas reduzir o valor, sendo indevida a aceitação de majoração de valor ⁴⁵.

Há, ainda, trâmites comerciais de contornos mais complexos. É o caso, por exemplo, da negociação para convocar licitantes subsequentes ⁴⁶, em razão da desclassificação ou inabilitação do então melhor classificado. Neste cenário, o pregoeiro deve, como forma de contraproposta, negociar com o licitante que passe a ser mais bem classificado, para que reduza seu valor ao daquele que foi desclassificado ou inabilitado. Tal conduta evidencia os cuidados devidos e esperados do pregoeiro na condução do certame, para buscar a vantajosidade na contratação, a fim de evitar a caracterização de negligência, com consequente responsabilização.

Outro ponto comercial a se destacar, refere-se ao licitante que oferta valores acima do estimado, situação em que se deve promover a negociação para que o preço proposto esteja dentro do estimado pela Administração ⁴⁷, que se personifica como baliza intransponível ⁴⁸. Neste caso, se mesmo após a tentativa de ajuste, o licitante mantiver sua proposta acima do valor estimado, o pregoeiro deve informar a promoção de sua desclassificação, sem, contudo, realizar gestões para a abertura de processo de responsabilização.

Pode ocorrer, ainda, outro evento comercial específico, no caso de inexequibilidade da proposta. Nessa situação, deve-se oportunizar ao licitante a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a exequibilidade da oferta. Neste tema, o TCU assevera que não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta ⁴⁹. Com efeito, independentemente de a licitante demonstrar ou não lucro com a proposta, caso ela evidencie que pratica valores idênticos e/ou próximos aos propostos, por meio do envio de documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos celebrados, e outros), restará afastada a presunção de inexequibilidade.

Neste contexto, o novo arcabouço legal licitatório trouxe importante disposição, ao definir

parâmetros mais objetivos para a aferição dos indícios de inexequibilidade, o que não existia na Lei antiga. Assim, em se tratando de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do estimado ⁵⁰. Se for o caso de bens e serviços em geral, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% do estimado ⁵¹.

Apesar dos novos parâmetros restarem bem limitados, a inexequibilidade só será firmada após diligência do pregoeiro ⁵², com vistas a comprovar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, e que inexistiam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

5.2. O rito de aceitação ou recusa da proposta

Concluídas as negociações e após o envio da proposta atualizada pelo licitante mais bem classificado, o pregoeiro passará a análise da proposta, ocasião em que deve atentar à necessidade de realizar diligências que poderão viabilizar a efetiva seleção daquela se se mostrar mais vantajosa.

Dentre essas diligências, em prol da boa condução da licitação, tem-se o encaminhamento da proposta atualizada ao setor técnico para análise e manifestação quanto à conformidade com o edital e anexos, cuja ação deve ser informada no chat do sistema aos licitantes. Diante disso, pode ser necessária a suspensão dos trabalhos na sessão pública que, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade ⁵³, deve ter sua data e hora de reabertura informada a todos os participantes.

O prazo de resposta dessa manifestação técnica deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser ajustado conforme a complexidade e quantidade dos itens.

Ademais, ressalta-se que o pregoeiro deve ter atenção quanto aos critérios de seleção expostos no instrumento convocatório e anexos, que possam ter sido fixados para envio juntamente com as propostas de valor, como documentos de sustentabilidade ambiental, declarações, catálogos e outros. Este cuidado evitará a responsabilização do pregoeiro, que pode ocorrer se este agente adotar critérios inexistentes ou desconsiderar os previstos, ambos casos de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ⁵⁴.

Efetivada a análise das propostas pelo setor técnico requisitante, o pregoeiro deve dar publicidade à manifestação técnica no campo “avisos” do “quadro informativo”, bem como informar no chat que a análise se encontra disponível e transcrita no aludido campo do sistema.

O mesmo deve ocorrer caso o condutor do certame tenha solicitado a análise da proposta pela Consultoria Jurídica da União, Procuradoria ou órgão jurídico semelhante, em razão de subsistir contenda de cunho jurídico, ou que possa ser objeto de eventual judicialização ou mesmo questionamentos futuros dos órgãos de controle externo.

Caso a exteriorização do setor técnico tenha indicado alguma proposta a ser desclassificada, não cabe ao pregoeiro reavaliar a questão, em razão do cunho manifestamente técnico. Contudo, as alegações da área técnica pela recusa de propostas devem expor, detalhadamente, as inadequações identificadas perante o instrumento convocatório e anexos, com motivação explícita, clara e congruente ⁵⁵. Dessa forma, caso haja indicação para desclassificação de algum licitante, sem a devida motivação, o pregoeiro deve suspender o certame e diligenciar para que o setor técnico declare expressamente suas razões de motivação. Isto pois, expressões como “não atende o TR/edital”, por si só, não são suficientes para motivar o ato administrativo de recusa da proposta.

Ainda sobre a manifestação do setor técnico, que tenha indicado alguma proposta a ser desclassificada e a questão possa ser sanada, como nos casos de planilha inconsistente dentre outros erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência ⁵⁶, e que não alterem a substância das propostas ou majorem os preços ⁵⁷, o pregoeiro deve conceder prazo razoável ao licitante para a correção das falhas.

Cabe destacar que, não há um limite para convocação que vise sanar esses erros ou falhas ⁵⁸, observados, precipuamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o foco

do interesse público é a persecução da proposta mais vantajosa. Mas, também, balizados pelos mesmos regramentos da proporcionalidade, da razoabilidade, e do interesse público, não há uma possibilidade eterna para que o licitante corrija as falhas de sua proposta.

Para exemplificar, imagine um pregão eletrônico que exija o envio, junto a proposta de valor, da composição do BDI. Recebida a proposta, o pregoeiro envia ao setor técnico, que se manifesta pela recusa, em razão de impropriedades identificadas no BDI. O condutor do certame oportuniza uma, duas, três oportunidades de saneamento dessas falhas ao licitante. E, em todas as vezes, o setor técnico recusa a proposta, diante da persistência das impropriedades, de possível influência na aferição e pagamento dos serviços por ocasião da fiscalização e gestão contratual.

Nesse caso, não se figura razoável prosseguir na tentativa de sanar os erros e falhas, devendo o pregoeiro desclassificar a licitante e passar a melhor colocada subsequente, concedendo os mesmos prazos e oportunidades de saneamento - se for o caso, em obediência ao princípio da isonomia entre os licitantes, salvo se a situação concreta for diversa.

Importa destacar que, apesar da inovação normativa trazida pelo do Art. 29, § 3º, inciso II, da IN - SEGES/ME nº 73/2022, que concede ao pregoeiro a possibilidade de prorrogação, de ofício, do prazo de envio de documentos, tal ferramenta deve ser utilizada de forma excepcional, observando-se, em especial, os princípios do interesse público, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na esteira da inovação, a intenção de recurso passou a ser registrada em dois momentos: após o término do julgamento das propostas e ao término do ato de habilitação dos licitantes. Assim, após ter aceitado ou recusado as propostas dos licitantes, o sistema emitirá automaticamente uma mensagem no chat, informando a abertura do período de intenção de recursos, conforme o prazo (não inferior a 10 minutos ⁵⁹) configurado no sistema antes da abertura da sessão pública.

Ademais, o julgamento e a habilitação passam a ser realizados de forma individualizada, não sendo mais necessário julgar todas as propostas para avançar à fase de habilitação, assim como a existência de intenção de recurso em determinado item não impede que se proceda a fase de habilitação para os demais itens em que não houve intenção de recurso registrada.

Vencidas estas questões e angariados os subsídios técnicos e/ou jurídicos necessários à tomada de decisão ⁶⁰, o pregoeiro iniciará as aceitações e eventuais desclassificações de propostas, deixando claro na justificativa que a decisão se deu conforme manifestação do setor técnico ou jurídico, anteriormente publicizada no quadro informativo do sistema.

5.3. Os critérios de desempate

Diante de eventuais desclassificações, pode ocorrer de as propostas subsequentes estarem empatadas com o mesmo valor. Nesse caso, o sistema emitirá alerta quanto à necessidade de aplicar os critérios de desempate ⁶¹. Neste ponto, a nova Lei inova com mecanismos de "memória administrativa", a fim de privilegiar a eficiência de resultados.

O primeiro critério é o mais objetivo, uma vez que ocorre por meio de uma disputa final, na qual os licitantes apresentam nova proposta. Encerrada essa disputa final, o sistema emitirá o resultado no chat. Caso tenha havido lances, o desempate será concluído, sendo possível dar continuidade ao julgamento da proposta.

Contudo, caso permaneça o empate, o pregoeiro deve prosseguir a aferição do próximo critério de desempate, o desempenho contratual prévio dos licitantes, preferencialmente, por meio de registros cadastrais. Sobre tal critério paira problematização, pois o legislador não estabeleceu o instrumento dessa aferição, não havendo previsão expressa na lei ou o advento de regulamentação. Diante do silêncio do legislador, pode-se promover a inserção de critérios estritamente objetivos no edital para tal avaliação (eventuais sanções sofridas, quantificação pecuniária etc.). Mas se não houver disposição em edital, deve-se prosseguir ao próximo parâmetro.

Seguindo, tem-se o critério de desempate de verificação da política pública de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamentado no Art. 5º do Decreto nº

11.430/23. Contudo, a forma de aferição ainda depende de ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ⁶².

Como critério de desempate derradeiro, o pregoeiro deve-se diligenciar para verificar se a licitante desenvolve programa de integridade e medidas de combate à corrupção.

Diante da permanência do empate entre os licitantes, após a disputa final (Art. 60, inciso I, Lei 14.133/21), e por não haver ainda regulamento estabelecendo os procedimentos de aferição dos incisos II, III, e IV, o pregoeiro deve seguir com o julgamento das propostas na ordem de classificação apresentada no sistema.

6. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

Antes de passar à fase de habilitação, é necessário destacar a questão da juntada de documento ausente, questão polêmica na Lei anterior, e que seguirá em contenda no âmbito da nova Lei.

O TCU passou a admitir a juntada extemporânea de documento novo ⁶³, desde que trate sobre fatos preexistentes ou relativos à mera declaração do licitante, para suprir erro ou falha, em prol da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, e do formalismo moderado. Nesse sentido, asseverou que o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, por meio de ato devidamente fundamentado, que especifique os erros e as falhas passíveis de correção.

Essa possibilidade aventada pela Corte de Contas, mediante sua competência constitucional de interpretação das leis e normas, para aplicação dos recursos públicos federais, recebeu duras críticas da AGU e da Doutrina, pois se estaria relativizando o princípio da legalidade estrita, em detrimento de outros princípios.

Nessa linha, a AGU ⁶⁴ entendeu por não efetuar qualquer alteração nos modelos de editais disponibilizados em razão dos acórdãos supramencionados, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados.

A mais recente doutrina versa no mesmo sentido:

“aliado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estrita observância do instrumento convocatório, não se deve permitir a juntada posterior de documento que deveria ter sido juntado em momento específico demarcado no edital. Manual prático de contratações públicas: redigido por advogados públicos / Coordenadores: Carolina Zancaner Zockun; Flávio Garcia Cabral; Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli. - Londrina: Editora Thoth, 2023. p 194.”

Cabe trazer, ainda, recente parecer, sobre contenda específica, que alude a questão:

“Deve-se deixar claro, contudo, que esta não é a posição formal da Advocacia-Geral da União que possui opinião em sentido diverso, mas isso não representa a impossibilidade de que se diga de que a tese apresentada pelo Tribunal de Contas da União é perfeitamente crível e que passou a ser adotada em 2021, após a conclusão do ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, Relator Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES (...) Parecer n. 00132/2023/CJU-MG/CGU/AGU, de 21 Jul 2023.”

Sobre essa contenda, a nova Lei de Licitações ⁶⁵ assevera que após a entrega dos documentos de habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, se necessário à comprovação de fatos existentes à época da abertura do certame e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

Ressalta-se que, diante da sistemática do novo sistema, sob a égide da nova Lei, na qual a apresentação dos documentos da proposta e de habilitação se dão apenas por convocação do pregoeiro durante a sessão pública, dificilmente ocorrerá a ausência ou falta de documentos. Até porque, o não atendimento de convocação para a entrega de documentos exigidos ao certame configura a conduta cominada no Art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, o que elimina o proponente do certame e inviabiliza qualquer possibilidade de juntada extemporânea.

No entanto, caso ocorra a ausência ou falta de documentos que esteja dentro dos parâmetros de juntada extemporânea, é necessário fixar que o pregoeiro deve estabelecer qual linha de entendimento seguirá: a vertente defendida pela AGU/Doutrina, ou a salvaguardada pelo TCU. Destaca-se que ambos os entendimentos são válidos, mas o pregoeiro deve seguir apenas uma linha de entendimento para todos os certames que conduzir, não podendo utilizar o entendimento da AGU/Doutrina em alguns certames - que não admite a juntada extemporânea, e o do TCU em outros. Assim, cabe ao pregoeiro decidir qual entendimento seguir, uma vez que como responsável pela condução do certame detém poder decisório, respondendo individualmente pelos atos que praticar ⁶⁶.

Nesse caso, apesar da relevância do posicionamento da AGU e da Doutrina, entende-se que o caminho mais assertivo a se seguir é o defendido pelo TCU, em razão de sua competência constitucional de “dizer o direito”, ou seja, de interpretação das Leis e normas, para aplicação dos recursos públicos federais ⁶⁷.

Com efeito, na ocorrência de situações amparadas nesta novel jurisprudência, o pregoeiro deve diligenciar para que seja concedido ao licitante prazo razoável para o envio do documento faltante, para que não haja prevalência do processo sobre o resultado almejado.

7. A FASE DE HABILITAÇÃO

Realizada a negociação, a convocação e o recebimento da proposta final atualizada do licitante mais bem classificado e promovida a aceitação da proposta, dar-se-á início à fase de habilitação.

Antes, cabe lembrar que a cada passagem de fase é necessária a comunicação pelo pregoeiro aos participantes do certame, por meio do chat do sistema, com vistas à manutenção da condução precisa e inequívoca da licitação.

Surge, então, o momento de analisar a documentação de habilitação, para aferir se a pessoa do licitante mais bem classificado, física ou jurídica, dispõe dos requisitos legais, técnico-operacionais e econômicos para a contratação.

Trata-se de uma fase do certame que demanda análise meticulosa, em razão dos aspectos gerais de habilitação e daqueles específicos de cada objeto, que podem conter nuances da seara técnica da atividade fim, mas também da área administrativa e operacional. Assim, o pregoeiro deve estar atento e, se for necessário, deve oficial os setores responsáveis em caso de dúvida, pois, o condutor do certame não é o especialista do objeto licitado.

No novo sistema, sob a égide da nova Lei, nos termos do Art. 39 da IN - SEGES/ME nº 73/2022, a habilitação será verificada por meio do SICAF, e os documentos exigidos para habilitação que não estejam nele contemplados serão enviados por meio do sistema, mediante solicitação do pregoeiro.

A nova sistemática de envio de documentos se confirma, ao visitar o Manual do Pregão Eletrônico pela Lei n.º 14.133/2021 - Visão Fornecedor (2022, p.20), que diz:

“não há mais o campo para envio de documentos de habilitação. Os documentos de habilitação serão solicitados apenas do licitante vencedor pelo agente de contratação ou comissão em momento adequado”.

Com isso, resta asseverado que o licitante não envia mais, antes da abertura da sessão pública, os documentos de habilitação, mas apenas mediante convocação do pregoeiro e referente aos documentos não constantes do SICAF.

Nessa linha, o pregoeiro, para fins de verificação e certificação das documentações exigidas, para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá utilizar-se dos registros cadastrais do SICAF ⁶⁸, cuja pesquisa deve abarcar a “situação do fornecedor”, e todos os níveis de cadastramento, exceto o Nível V - qualificação técnica, que será alvo de convocação para o envio por ser específico de cada objeto licitado.

Após tomar conhecimento do panorama geral de habilitação do candidato à contratação, por meio

do SICAF, o pregoeiro deve se aprofundar na busca pela existência de alguma sanção que impeça a participação no certame do licitante e de seus eventuais sócios.

Tal verificação ocorrerá junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, Inidôneas e Suspensas - CNEP/CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa - CNJ e a Lista de Licitantes Inidôneos – TCU, através de consulta do CNPJ da empresa e do CPF dos eventuais sócios. No caso do sócio majoritário, se todos os sócios possuem a mesma participação acionária (33,3 % ou 50%) todos devem ter seu CPF pesquisado.

Quanto aos possíveis impedimentos que podem ser encontrados nas consultas supramencionadas, importa destacar a abrangência das sanções, tanto da Lei nova, quanto da Lei antiga, pois o término da vigência desta última não encerra os efeitos das sanções aplicadas em seu âmbito.

A suspensão temporária de licitar e contratar, contida no Art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora. Já a sanção prevista no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, produz efeitos no âmbito do ente federativo do órgão ou entidade sancionadora.

Na nova Lei de Licitações não há a figura da suspensão de licitar, mas apenas da sanção de impedimento de licitar, prevista em seu Art. 156, inciso III, que tem efeito em todo ente federativo do órgão sancionador. Ou seja, se o licitante estiver impedido de licitar com algum órgão ou entidade da União, os efeitos se estendem a todos os órgãos ou entidades da União.

Dessa forma, o pregoeiro deve estar atento tanto às sanções aplicadas na vigência da Lei nova quanto da Lei antiga, para evitar o afastamento indevido de um licitante do certame.

Feita essa primeira verificação, o pregoeiro deve adentrar em cada nível de cadastramento do SICAF. Pois os documentos constantes do sistema de fornecedores são alimentados pelos próprios licitantes, de modo que inconsistências podem se perpetuar caso o pregoeiro se atenha apenas ao registro cadastral de cada nível de cadastramento do SICAF. Assim, para assegurar a boa condução do certame e o dever de cuidado com o interesse público, faz-se necessária a prospecção da verossimilhança dos documentos de habilitação residente no SICAF.

7. 1. Habilitação Jurídica

Com vistas à especificação de cada ramo habilitatório tem-se, inicialmente, a habilitação jurídica ⁶⁹, que visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações. Para tanto, o pregoeiro deve verificar, nos níveis 1 e 2 de cadastramento do SICAF, a cédula de identidade dos administradores e o ato constitutivo, contrato social, autorização para exercício da atividade, ou instrumento semelhante, que comprove a existência jurídica do licitante.

O TCU possui manifestações sobre a habilitação jurídica, dentre as quais pela vedação à exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem indicação expressa ⁷⁰, e a necessária compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das licitantes ⁷¹.

7. 2. Habilitação fiscal, social e trabalhista

Na sequência, o pregoeiro deve analisar a habilitação fiscal, social e trabalhista ⁷² do licitante, que trata de prova documental específica para a regularidade perante o fisco dos entes federados, ao juízo trabalhista, bem como relativa à Seguridade Social e ao FGTS, e que pode ser encontrada nos níveis 3 e 4 de cadastramento do SICAF.

De início, deve-se buscar a comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), junto à Receita Federal, bem como a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, que deve ser compatível com o objeto licitado.

Na sequência, a regularidade com a Fazenda Federal deve ser sempre comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Federais e à Dívida Ativa da União, junto à Receita Federal, uma vez

que toda atividade econômica é potencialmente tributável pela União. No mesmo sentido, deve ocorrer a verificação da regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, através das respectivas Certidões Negativas de Débitos junto à competente Secretaria de Fazenda.

Neste ponto, cabe destacar o Acórdão nº 2.185/2020-Plenário/TCU, que entende pela desnecessidade de prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União. Em síntese, o TCU coleciona que as exigências de habilitação devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais e não restringirem o caráter competitivo da licitação.

Ademais, as documentações restantes se referem às buscas pelo Certificado de Regularidade do Empregador – FGTS, no sítio eletrônico oficial da Caixa Econômica Federal, a Certidão Negativa da Justiça do Trabalho e a declaração de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos ⁷³.

Um ponto específico da habilitação fiscal, social e trabalhista são os benefícios para Microempresário individual (MEI), Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), garantidos pela Lei Complementar nº 123/06, que possibilitam que essa espécie de licitante seja declarada vencedora, mesmo em caso de vícios nos documentos fiscais e trabalhistas. Contudo, a adjudicação dependerá da apresentação das certidões atualizadas de regularidade, em até 05 (cinco) dias úteis ⁷⁴, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas ⁷⁵.

Importa ressaltar que, os benefícios Lei Complementar nº 123/06 dependem de análise referente ao faturamento do licitante entre janeiro e dezembro do ano-calendário anterior à licitação ⁷⁶ que devem ser confrontados com os limites de receita bruta ⁷⁷. Assim, caso se verifique a extrapolação dos limites legais de recursos recebidos, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 não serão aplicáveis.

Vale destacar, ainda, um dos posicionamentos do TCU sobre a regularidade fiscal ⁷⁸, no sentido de que o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não se estende à qualificação econômico-financeira. Pois não é raro o entendimento errôneo de alguns licitantes de que a possibilidade de prazo maior para sanar vícios na documentação fiscal e trabalhista também se estenderia ao balanço patrimonial e à certidão de falência e recuperação judicial, o que não guarda razão.

7. 3. Habilitação Econômico-Financeira

A habilitação econômico-financeira ⁷⁹ visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Habilitação importante uma vez que a Administração, em regra, só efetua o pagamento após o recebimento do produto ou da etapa da obra ou serviço, sendo crucial que a contratada possua recursos financeiros ou meios de crédito para honrar seu compromisso. Essa comprovação de boa situação financeira do licitante deve ser buscada pelo pregoeiro por meio de documentos enviados, que podem ser encontrados no nível 6 de cadastramento do SICAF.

Os documentos de qualificação econômico-financeira limitar-se-ão à certidão negativa de falência ou recuperação judicial da sede do licitante e ao balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou o do último exercício se a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Vale rememorar o texto constitucional – Art. 37, inciso XXI – que versa que as exigências de qualificação econômica serão apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tal reminiscência se faz necessária para que o pregoeiro possa dialogar com as equipes de planejamento, com vistas a se firmar o entendimento de que nem sempre será necessária a exigência de documentações relativas à qualificação econômica da licitante, pois, em regra, a Administração só efetua o pagamento após o recebimento do objeto.

Mas não apenas por isso seria prescindível tal documentação, pois a depender do mercado do

bem, de seu valor monetário e de sua baixa disponibilidade de estoque, as documentações de qualificação econômica serão indispensáveis para inibir os aventureiros de se proporem a fornecer o objeto sem deterem condições de fazê-lo. No entanto, nos casos de compras usuais e sem expressivo valor, e que os licitantes possuem, em geral, em estoque, se figura dispensável a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Alguns dos posicionamentos do TCU sobre a qualificação econômico-financeira merecem destaque, como a vedação à exigência de que as demonstrações contábeis venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional do contador que as elaborou ⁸⁰, a ilegalidade da exigência de capital social integralizado mínimo ⁸¹, a impossibilidade de exigir cumulativamente o capital social mínimo e a garantia de proposta ⁸², a legalidade de o edital exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo concomitantemente com a garantia contratual ⁸³ e a possibilidade de apresentação de balanços intermediários, desde que o estatuto social da empresa autorize sua emissão ⁸⁴.

Rematando a habilitação econômico-financeira, é preciso destacar um ponto de constante polêmica entre o pregoeiro e o licitante MEI. Nos termos do Código Civil, o MEI está dispensado da elaboração do balanço, mas a Lei de Licitações prevê tal exigência ⁸⁵. Diante da controvérsia, o TCU pacificou a questão ⁸⁶ de modo que o MEI deve apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, em razão da natureza específica e especial da Lei de Licitações, que se sobrepõe à Lei geral, o Código Civil. A dispensa de apresentação do balanço patrimonial para MEI, ME e EPP, apenas ocorreria quando o certame envolver o fornecimento de bens para pronta entrega ⁸⁷.

7. 4. Habilitação técnica

Prosseguindo-se, o pregoeiro deve passar à verificação da habilitação técnica ⁸⁸, que visa aferir se o licitante tem experiência na execução daquele objeto licitatório. Aqui reside um dos maiores pontos de inflexão nas equipes de planejamento, pois há um desconhecimento muito grande sobre o que deve ser exigido e como exigir. Novamente, deve-se sobressair o mandamento constitucional de somente se exigir o que for indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. Mas, como se trata de nuança essencialmente técnica, essa reflexão cabe à equipe de planejamento e não ao pregoeiro.

Em linhas gerais, a habilitação técnica será composta da qualificação técnico-profissional (experiência), da qualificação técnico-operacional (capacidade) e de declarações e documentos específicos eventualmente previstos em Lei especial, tudo relativo ao objeto licitado. Nesse diapasão, o pregoeiro deve observar os documentos exigidos em edital e, em caso de dúvida, oficiar o setor técnico para esclarecer e interpretar as nuances técnicas dos documentos remetidos pelo licitante.

O TCU coleciona ampla jurisprudência sobre exigências a título de habilitação técnica, dentre as quais: vedação à transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica ⁸⁹, inobservância da natureza exaustiva da lista de requisitos definidos na Lei ⁹⁰, irregularidade em exigir atestado de capacidade técnico-operacional registrado ou averbada junto ao CREA ⁹¹, irregularidade em aceitar atestado emitido por pessoa física para comprovação da capacidade técnica de empresa ⁹², ilegalidade em exigir apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados ⁹³, irregularidade em exigir comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação ⁹⁴, dentre outros.

Feita a verificação de todos os documentos de habilitação e havendo identificação, pelo pregoeiro, de algum documento apresentado que necessite de complementação ou saneamento, deve-se diligenciar para que o licitante envie o documento, que quando recebido, será remetido à comissão de contratação, para análise ⁹⁵. Com isso, a nova Lei de Licitações retirou do condutor do certame a incumbência de, isoladamente, sanar erros ou falhas nos documentos de habilitação. Dessa forma, estes documentos enviados pelo licitante, a título de saneamento, devem ser encaminhados à Comissão de Contratação, para que esta decida sobre a questão e assim que houver uma conclusão ela deverá ser informada pelo pregoeiro no chat do sistema.

Por fim, a intenção de recurso passou a ser registrada em 2 momentos: após o término do julgamento das propostas e ao término do ato de habilitação. Assim, após ter habilitado os licitantes, o sistema emitirá automaticamente uma mensagem no chat, informando a abertura do período de intenção de recursos, conforme o prazo (não inferior a 10 minutos ⁹⁶) configurado no sistema antes da

abertura da sessão pública.

Ademais, o julgamento e a habilitação passam a ser realizados de forma individualizada, não sendo mais necessário julgar todas as propostas para passar à habilitação. A existência de intenção de recurso em determinado item não impede que se encaminhem os autos à autoridade competente para adjudicação e homologação dos itens em que não houve intenção de recurso registrada.

Concluída a verificação da conformidade de todos os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, o pregoeiro deve proceder à habilitação e declaração do vencedor para os itens em que não houve intenção de recurso registrada.

Por derradeiro, no caso de ter transcorrido tempo considerável desde a abertura da sessão pública, que leve à possível expiração da validade da proposta antes da assinatura da ata ou do contrato, o pregoeiro deverá, após a declaração de vencedor, solicitar envio da proposta final atualizada, nos termos e prazos previstos no edital.

8. INVERSÃO DE FASES

A nova Lei de Licitações inovou ao possibilitar a inversão de fases no pregão ⁹⁷. Trata-se de medida excepcional, que depende de ato motivado da autoridade competente, com a explicitação dos benefícios decorrentes, devendo, ainda, estar expressamente previsto no edital.

Neste cenário, a fase de habilitação ocorre antes da fase de lances e de julgamento das propostas.

O rito restou disciplinado pela IN SEGES-ME nº 73/2022, em seu Art. 8º, § 1º. Na prática, sua previsão em edital importará em verificação adicional do fluxo regular da instrução processual da fase interna pelo pregoeiro ⁹⁸, para constatar a presença de justificativa dos benefícios decorrentes dessa inversão de fases.

Demandará, também, a inversão da ordem de análise e de atos a serem praticados pelo pregoeiro, que terá como primeira tarefa a convocação de todos os licitantes, para apresentarem, simultaneamente, os documentos de habilitação e as propostas. Ademais, serão convocados para a etapa de lances apenas os licitantes habilitados.

Outra alteração ocorrerá quanto a manifestação da intenção de recorrer, que se dará apenas ao término do julgamento das propostas, que passa a ser a última fase neste cenário.

Sendo assim, na ocorrência da inversão de fases de que trata este tópico, deve haver redobrada atenção do pregoeiro, tanto no rito de condução e coordenação da fase externa, quanto na verificação do fluxo regular da instrução processual da fase interna, que antecede a publicação do certame.

9. FASE RECURSAL

Este é o momento do certame destinado ao exercício constitucional do direito de petição dos licitantes, cuja aquiescência encontra-se esculpida no Arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/21, e no Art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Diante do novo sistema, no contexto nova Lei de Licitações, o advento da intenção de manifestar interesse em recorrer, tanto ao término da fase de julgamento quanto ao término da fase de habilitação ⁹⁹, resulta em duas oportunidades de recursos.

Assim, o pregoeiro deve estar atento à funcionalidade “ir a fase recursal” para verificar se há intenção de recurso interposta, que deve ser avaliada sem juízo de valor quanto ao mérito, mas apenas quanto à presença dos pressupostos recursais ¹⁰⁰: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A sucumbência é um pressuposto atendido somente por aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame. Já a tempestividade se refere a manifestação da intenção

em recorrer dentro do prazo previsto no edital. Quanto à legitimidade, pertence a quem detém o poder de responder pela licitante. No que refere ao interesse, trata-se do binômio necessidade/utilidade, sendo a necessidade o único meio de provocar a modificação do ato recorrido e a utilidade quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação melhor. Por fim, a motivação estará presente quando houver a indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção.

Atendidos esses pressupostos recursais, o pregoeiro deve aceitar a intenção de recurso, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para que a licitante apresente as razões de recursos, intimando-se os demais licitantes para apresentarem suas contrarrazões, em igual prazo, após o término do prazo de interposição de recurso. Eventual indeferimento à intenção de recurso deve ocorrer apenas quando não se puder assegurar, minimamente, a presença dos pressupostos recursais, sendo vedado julgar o mérito da questão ¹⁰¹, que será realizado no recurso propriamente dito.

Neste ponto, importa destacar que o §2º, do Art. 165, da Lei nº 14.133/21 evidencia que não há previsão para três níveis recursais administrativos, mas apenas dois, o agente que emitiu a decisão, que possui o poder de reconsideração - pregoeiro e a autoridade competente superior, que tem o poder de revisão - ordenador de despesas.

Importa ressaltar que, em nenhuma hipótese pode-se reduzir os prazos dos licitantes litigantes, sob pena nulidade em razão da frustração da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição.

Destaca-se que, o prazo de 3 (três) dias úteis para que o pregoeiro reconsidere sua decisão se configura como um prazo impróprio, ou seja, não se trata de uma regra absoluta e de consequências instantâneas, caso não observado. No entanto, o tempo que extrapolar deve ser apenas o necessário para se prolatar a decisão, evitando-se a configuração de demora injustificada da Administração, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável ¹⁰².

Recebidas as razões e contrarrazões, o pregoeiro deve enviá-las ao setor requisitante para manifestação, caso trate de questões técnicas. Em se tratando de questão jurídica, presente na fundamentação recursal que necessite ser elucidada, que possa ser objeto de eventual judicialização ou mesmo de eventuais questionamentos dos órgãos de controle externo, o pregoeiro deve remeter todos os documentos à Consultoria Jurídica da União, Procuradoria ou órgão jurídico semelhante ¹⁰³, em regime de urgência.

De posse da manifestação técnica ou jurídica, conforme o caso, o pregoeiro deve reunir todos os elementos colhidos, redigir sua decisão e inseri-la no sistema.

Se, diante dos fatos e fundamentos do caso concreto, as alegações do licitante recorrente forem procedentes, o pregoeiro promoverá o retorno a fase pertinente, para a prática dos atos necessários a reconsideração da decisão, sem a necessidade de ratificação pelo ordenador de despesas no sistema. No entanto, caso o pregoeiro entenda pela manutenção de sua decisão e, conseqüente, improcedência das razões de recurso do requerente, deve-se encaminhar os autos recursais à autoridade competente - ordenador de despesas, que deve proferir sua decisão no sistema e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis ¹⁰⁴.

Insta destacar, por fim, que o pedido de reconsideração ¹⁰⁵, recurso a ser decidido unicamente pelo agente que praticou o ato, caberá para toda e qualquer hipótese em que não haja previsão de sua revisão pela autoridade competente superior, ou seja, para todos os casos não previstos no Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

10. ENCERRAMENTO DO CERTAME

Decorrido todo o rito procedimental e operacional, com a observância da Lei e da jurisprudência, com o término das fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, chega-se à adjudicação e à homologação.

A adjudicação trata da atribuição do objeto ao licitante vencedor do certame. Já a homologação é o ato final do procedimento licitatório, pelo qual se ratifica todo o certame, para que produzam os efeitos jurídicos que lhes são próprios.

Na nova Lei de Licitações, o ato de adjudicar o objeto restou apartado das competências do pregoeiro, passando a ser atribuição exclusiva do ordenador de despesas, juntamente com a homologação ¹⁰⁶.

Concluída a adjudicação e a homologação pelo ordenador de despesas, o pregoeiro deve promover gestões para o fechamento da instrução do processo administrativo de contratação, para posterior disponibilização no sítio oficial do órgão ou entidade, em formato que permita a busca automatizada de conteúdo, em corolário ao princípio da transparência e às disposições da Lei de Acesso à Informação ¹⁰⁷.

Como última tarefa, o pregoeiro deverá, ainda, promover a abertura de processo de responsabilização para os licitantes que incidiram em condutas típicas durante o certame, para que sejam apuradas as respectivas responsabilidades ¹⁰⁸.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o fim maior das licitações públicas, qual seja, o interesse público, materializado com a seleção da proposta mais vantajosa, é atingido graças aos princípios e normas que instrumentalizam o ente público. No entanto, não se pode esquecer que a Administração, através de seus agentes, só pode atuar nos estritos limites autorizados na Lei. Desse modo, os agentes responsáveis pela condução do certame, devem internalizar a importância de sua atuação, bem como as consequências, administrativas, civis e penais, advindas da inobservância do dever legal.

O intuito deste estudo residiu em mitigar as dificuldades encontradas pela Administração e seus agentes, no cumprimento da árdua tarefa de seleção da proposta mais vantajosa. Assim, buscou-se oportunizar o conhecimento prático de um caminho para a gerência da fase externa do pregão eletrônico, sob a égide da nova Lei.

Afinal, a expertise no desempenho da função de pregoeiro não é algo que se adquire pela simples compreensão teórica da norma primária e secundária, mas, principalmente, pela sua interpretação objetivamente conduzida para a prática, para o modo de fazer. Com efeito, espera-se que o presente estudo permita que os pregoeiros em geral, mesmo aqueles pouco experientes ou sem grandes capacitações, possam conduzir o certame de maneira eficiente e objetiva, por meio desta perspectiva exposta, como um exemplo dentre vários possíveis, para a condução do pregão eletrônico.

Ademais, é de fundamental importância que os agentes responsáveis pela operação do pregão eletrônico busquem aprofundar seus conhecimentos técnicos, para que a prática licitatória seja orquestrada em liame com a Lei e a jurisprudência. Afinal, os agentes designados para tal responsabilidade são os protagonistas do certame e o seu desenvolvimento deve estar ligado ao comprometimento de potencializar conhecimentos e habilidades, que lhes garantirão o suporte suficiente para o desempenho seguro de suas atribuições.

Entende-se haver um longo caminho a ser percorrido para a consolidação das inovações trazidas pela nova Lei de Licitações, seja pela própria Administração Pública, que por meio de seus agentes, por vezes, são resistentes à implantação de novas sistemáticas e procedimentos, principalmente no que se refere à transparência e controle. Pela crônica falta de estrutura em geral, de alguns entes federados, em pleno 2023, que pode dificultar o desempenho das atribuições dos agentes da licitação.

De toda forma, o responsável pela condução do pregão eletrônico deve pautar sua atuação, em especial, sob as balizas da legalidade, motivação e transparência.

E, por fim, vale lembrar os ensinamentos de Di Pietro e Bandeira de Mello:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, e sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 274."

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. p. 76.”

Dessa forma, deve restar claro que o pregoeiro, assim como qualquer outro agente público, não é detentor do interesse público e, tão pouco, pode se valer da vontade, de sentimento pessoal ou de práticas não autorizadas na Lei ou no edital, devendo atuar irrestritamente balizado pelas fontes do direito, em especial, a lei e a jurisprudência do TCU.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

_____. Decreto no 11.246, de 27 de outubro de 2023. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11246.htm.

_____. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>

_____. Tribunal de Contas da União. Jurisprudência. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/jurisprudencia/>

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. CABRAL, Flávio Garcia. BEZERRA ANTINARELLI, Mônica Éllen Pinto. Manual prático de contratações públicas: redigido por advogados públicos - Londrina: Editora Thoth, 2023.

¹ Art. 8º, § 5º, Lei nº 14.133/2021

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 915

³ Art. 14, Decreto nº 11.246/22

⁴ Acórdão 3213/2019-Primeira Câmara/TCU; Acórdão 1372/2019-Plenário/TCU; Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara/TCU.

⁵ Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara/TCU; Acórdão 3381/2013-Plenário/TCU.

⁶ Art. 17, inciso II, Decreto nº 10.024/19

- ⁷ Art. 14, inciso I, Decreto nº 11.246/22
- ⁸ Art. 14, § 2º, Decreto nº 11.246/22
- ⁹ Acórdão 4.828/2017 – Segunda Câmara/TCU
- ¹⁰ Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988
- ¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 294
- ¹² Art. 169, inciso I, Lei nº 14.133/21
- ¹³ Art. 53, § 5º, Lei nº 14.133/21
- ¹⁴ Art. 7º, Lei nº 14.133/21
- ¹⁵ Art. 53, § 3º, Lei nº 14.133/21
- ¹⁶ Art. 14, § 6º, Decreto nº 11.246/22
- ¹⁷ Art. 14, inciso III, alínea “a”, Decreto nº 11.246/22
- ¹⁸ Art. 164, caput, Lei nº 14.133/21, c/c Art. 16, caput, IN SEGES/ME nº 73/2022
- ¹⁹ Acórdão 1414/2023-Plenário/TCU
- ²⁰ Art. 14, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 11.246/22
- ²¹ Acórdão 969/2022-Plenário/TCU
- ²² Art. 164, § único, Lei nº 14.133/21, c/c Art. 16, § 4º, IN - SEGES/ME nº 73/2022
- ²³ Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988
- ²⁴ Acórdão 1016/2022-Plenário/TCU
- ²⁵ Art. 164, § único, Lei nº 14.133/21, c/c Art. 16, § 1º, IN - SEGES/ME nº 73/2022
- ²⁶ Acórdão 179/2021-Plenário/TCU
- ²⁷ Art. 16, § 3º, IN - SEGES/ME nº 73/2022
- ²⁸ Art. 16, § 2º, IN - SEGES/ME nº 73/2022
- ²⁹ Art. 3º, Decreto-Lei nº 4.657/1942
- ³⁰ Art. 21, §§ 4º e 5º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022
- ³¹ Arts. 23, 24 e 25, da IN - SEGES/ME nº 73/2022
- ³² Acórdão 1467/2022-Plenário/TCU
- ³³ Art. 14, incisos I e III, Decreto nº 11.246/22
- ³⁴ Acórdão 754/2015-Plenário/TCU
- ³⁵ Acórdão 754/2015-Plenário/TCU

- ³⁶ Acórdão 2132/2021-Plenário/TCU
- ³⁷ Enunciado 15/2022 - Conselho da Justiça Federal
- ³⁸ Art. 14, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 11.246/22; Art. 29, da IN SEGES/ME nº 73/2022
- ³⁹ Art. 14, inciso III, alínea “f”, do Decreto nº 11.246/22; Art. 30, da IN SEGES/ME nº 73/2022
- ⁴⁰ Acórdão 456/2016, 834/2015 e 694/2014, ambos do Plenário do TCU
- ⁴¹ Acórdão 694/2014-Plenário/TCU
- ⁴² Art. 29, §§ 2º e 3º, inciso II, da IN SEGES/ME nº 73/2022
- ⁴³ Art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/21
- ⁴⁴ Acórdão 2622/2021-Plenário/TCU
- ⁴⁵ Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara/TCU
- ⁴⁶ Acórdão 2326/2022-Plenário/TCU
- ⁴⁷ Art. 30, da IN SEGES/ME nº 73/2022
- ⁴⁸ Acórdão 1455/2018-Plenário/TCU
- ⁴⁹ Acórdão 906/2020-Plenário/TCU
- ⁵⁰ Art. 33, IN SEGES/ME 73/2022
- ⁵¹ Art. 34, IN SEGES/ME 73/2022
- ⁵² Art. 34, Parágrafo único, IN SEGES/ME 73/2022
- ⁵³ Acórdão 2842/2016 – Plenário/TCU
- ⁵⁴ Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara/TCU
- ⁵⁵ Acórdão 12.365/2019-Segunda Câmara/TCU
- ⁵⁶ Acórdão 1217/2023-Plenário/TCU
- ⁵⁷ Acórdão 898/2019-Plenário/TCU
- ⁵⁸ PARECER n. 01050/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, de 24 Jul 2023
- ⁵⁹ Art. 40 da IN SEGES-ME nº 73/2022
- ⁶⁰ Art. 15, § 4º, do Decreto nº 11.246/22
- ⁶¹ Art. 60, incisos I, II, III e IV, Lei nº 14.133/21; Art. 28, IN SEGES/ME nº 73/2022
- ⁶² Art. 5º, § 2º, Decreto nº 11.430/23
- ⁶³ Acórdãos nº 1211/2021, 9662022 e 988/2022, todos do plenário
- ⁶⁴ Parecer n. 006/2021/CNMLC/CGU/AGU
- ⁶⁵ Art. 64, Lei nº 14.133/21; Art. 39, §4º, IN 73/2022

- ⁶⁶ Art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/21
- ⁶⁷ Art. 71 da Constituição Federal de 1988
- ⁶⁸ Art. 36, § 1º, da IN - SEGES/ME nº 73/2022
- ⁶⁹ Art. 66, Lei nº 14.133/21
- ⁷⁰ Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara/TCU
- ⁷¹ Acórdão 503/2021-Plenário/TCU
- ⁷² Art. 68, Lei nº 14.133/21
- ⁷³ Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal
- ⁷⁴ Art. 42, § 1º, Lei Complementar nº 123/06
- ⁷⁵ Art. 42, § 2º, Lei Complementar nº 123/06
- ⁷⁶ Acórdão 250/2021-Plenário/TCU
- ⁷⁷ Arts. 3º e 18-A, Lei Complementar nº 123/06
- ⁷⁸ Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara/TCU
- ⁷⁹ Art. 69, Lei nº 14.133/21
- ⁸⁰ Acórdão 313/2021-Plenário/TCU
- ⁸¹ Acórdão 1101/2020-Plenário/TCU
- ⁸² Acórdão 710/2018-Plenário/TCU
- ⁸³ Acórdão 2397/2017-Plenário/TCU
- ⁸⁴ Acórdão 2994/2016-Plenário/TCU
- ⁸⁵ Art. 69, inciso I, Lei nº 14.133/21
- ⁸⁶ Acórdão 133/2022-Plenário/TCU
- ⁸⁷ Acórdão 133/2022-Plenário/TCU
- ⁸⁸ Art. 67, Lei nº 14.133/21
- ⁸⁹ Acórdão 1951/2022-Plenário/TCU
- ⁹⁰ Acórdão 1580/2022-Plenário/TCU
- ⁹¹ Acórdão 470/2022-Plenário/TCU
- ⁹² Acórdão 927/2021-Plenário/TCU
- ⁹³ Acórdão 966/2022-Plenário/TCU
- ⁹⁴ Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara/TCU
- ⁹⁵ Art. 14, inciso III, alínea “e”, número “1”, do Decreto nº 11.246/22

⁹⁶ Art. 40 da IN SEGES-ME nº 73/2022

⁹⁷ Art. 17, § 1º, Lei nº 14.133/21

⁹⁸ Art. 14, § 2º, Decreto nº 11.246/22

⁹⁹ Art. 40, caput, IN SEGES-ME nº 73/2022

¹⁰⁰ Acórdão nº 2488/2020-Plenário e Acórdão nº 721/2023-Primeira Câmara

¹⁰¹ Acórdão nº 2699/2021-Plenário/TCU

¹⁰² MS 24.745/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.9.2019

¹⁰³ Art. 15, §§ 1º e 2º, Decreto nº 11.246/22

¹⁰⁴ Art. 165, §2º, Lei nº 14.133/21

¹⁰⁵ Ibidem

¹⁰⁶ Art. 71, inciso IV, Lei nº 14.133/21

¹⁰⁷ Art. 8º, § 1º, inciso IV, §2º, e §3º, inciso III, Lei 12.527/2011

¹⁰⁸ Acórdãos 754/2015, 1168/2016, e 2146/2022, ambos do plenário/TCU

Como citar este texto:

LEANDRO, Raphael Gabriel. O rito do pregão eletrônico de acordo com a Nova Lei de Licitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 07 set. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.